



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

## **APRESENTAÇÃO**

Apresento o Provimento CR nº 01/2017, com o intuito de adequar os procedimentos no âmbito do primeiro grau deste Regional à informatização do processo judicial.

Os atos processuais praticados pelas Unidades Judiciárias de primeiro grau da 12ª Região regulamentados pelo Provimento CR nº 01/2013 necessitavam de revisão, em razão da implementação do Processo Judicial Eletrônico - PJe e das diversas mudanças ocorridas na legislação processual.

A Corregedoria optou tratar dos procedimentos gerais, eliminando aqueles que podem ser regulamentados por outros atos normativos.

Agradeço a colaboração e a dedicação de todos que viabilizaram a sua concretização.

**MARIA DE LOURDES LEIRIA**  
**Desembargadora do Trabalho-Corregedora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA REGIONAL**

## ÍNDICE

|   |           |
|---|-----------|
| CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais .....   | 3         |
| CAPÍTULO II - Da Autuação e do Protocolo Geral .....                                      | 3         |
| CAPÍTULO III - Do Cadastramento de Partes .....   | 5         |
| CAPÍTULO IV - Da Triagem Inicial.....   | 6         |
| CAPÍTULO V - Da Comunicação dos Atos Processuais .....                                    | 6         |
| CAPÍTULO VI - Da Intimação dos Órgãos da União.....                                       | 9         |
| CAPÍTULO VII - Das Audiências .....   | 10        |
| CAPÍTULO VIII - Dos Atos de Secretaria.....   | 11        |
| CAPÍTULO IX - Dos Atos do Juiz .....  | 14        |
| CAPÍTULO X - Do Apensamento, da Reunião de Execuções e do Litisconsórcio .....            | 19        |
| CAPÍTULO XI - Dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.....                           | 20        |
| CAPÍTULO XII - Da Alienação Judicial .....  | 21        |
| CAPÍTULO XIII - Das Custas e Emolumentos .....  | 23        |
| CAPÍTULO XIV - Dos Depósitos Judiciais e das Liberações .....                             | 23        |
| CAPÍTULO XV - Do Arquivamento .....   | 25        |
| CAPÍTULO XVI - Da Prova Pericial, das Cartas Precatórias e Rogatórias.....                | 26        |
| CAPÍTULO XVII - Da Vitaliciedade.....   | 30        |
| CAPÍTULO XVIII - Da Correição.....  | 30        |
| CAPÍTULO XIX - Das Disposições Transitórias .....   | 33        |
| <b>Seção I - Das Citações, Notificações e Intimações em Processos Físicos .....</b>       | <b>33</b> |
| <b>Seção II - Da Ordem dos Processos Físicos .....</b>                                    | <b>34</b> |
| <b>Seção III - Da Carga e Vista dos Processos Físicos.....</b>                            | <b>34</b> |
| <b>Seção IV - Da Devolução de Documentos e do Arquivamento de Processos Físicos .....</b> | <b>36</b> |
| CAPÍTULO XX - Das Disposições Finais.....   | 36        |



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

**PROVIMENTO CR Nº 01/2017**

**(Alterado pelos Provimentos CR nº 01 a 07/2018,  
01 e 03/2019)**

**A EX.MA DESEMBARGADORA DO TRABALHO-CORREGEDORA DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e  
regimentais,**

Considerando as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentá-la;

Considerando as disposições contidas na Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe na Justiça do Trabalho como o de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo parâmetros para sua implementação e funcionamento;

Considerando as disposições contidas na Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe instalado na Justiça do Trabalho;

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe está implementado em todas as Unidades Judiciárias;

Considerando a necessidade contínua de regulamentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe neste Regional, de modo que se estabeleçam critérios padronizados nos casos omissos na Resolução nº 185/2017 do CSJT,

**RESOLVE:**

Recomendar os procedimentos constantes deste provimento, a serem observados pelas Unidades Judiciárias de primeiro grau da Justiça do Trabalho da 12ª Região.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, observará as disposições contidas na Lei nº 11.419/2006, nas Resoluções CNJ nº 185/2013 e CSJT nº 185/2017 e normas posteriores que regulamentem o PJe, bem como o que dispõe este Provimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUTUAÇÃO E DO PROTOCOLO GERAL**

Art. 2º No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a autuação e a tramitação de processos judiciais, inclusive incidentais, bem como a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, devem ser realizadas por intermédio do PJe.

Parágrafo único. A autuação de ações cautelares, tutelas de urgência e embargos de terceiro em processos que tramitam em meio físico será unicamente por meio eletrônico.

Art. 3º No processo eletrônico, o cadastramento do processo e a inserção da petição inicial, da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, devem ser feitos diretamente pelos advogados públicos e privados, sem a intervenção da Unidade Judiciária.

§ 1º Na propositura da ação, é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos respectivos assuntos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ nº 46, de 18-12-2007, sob pena de aplicação do disposto no art. 321 e parágrafo único do CPC.

§ 2º Na autuação, o advogado deve habilitar os procuradores que atuarão no processo, dentre os quais aquele indicado como destinatário das intimações e/ou notificações.

§ 3º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados podem apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, no setor competente para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

§ 4º A regra prevista no parágrafo anterior também pode ser estendida aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, em casos urgentes, devidamente comprovados, quando não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado.

§ 5º As petições iniciais ou incidentais devem ser identificadas pelo tipo de documento, conforme relação cadastrada no sistema e disponibilizada na caixa de combinação "tipo de documento", com a correta referência do conteúdo respectivo no campo de texto livre "Descrição", e os anexos devem indicar, se for o caso, além da descrição, os períodos a que se referem e, individualmente considerados,

trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 6º A falta de cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior ensejará a retirada da visibilidade do documento, e, na hipótese de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deve o juiz determinar nova apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, e a exclusão dos anteriormente juntados.

§ 7º É de inteira responsabilidade do usuário verificar se a juntada das petições e dos demais documentos anexados aos autos, com a respectiva assinatura digital, foram devidamente recepcionados no Sistema PJe, o que pode ser atestado pela aposição de uma imagem iconográfica de um “cadeado fechado” ao lado de cada petição ou documento, sob pena de serem dados por inexistentes.

Art. 4º Os documentos juntados pelo autor devem respeitar a seguinte ordem: petição inicial, procuração, credencial sindical e documentos, sob pena do disposto no § 6º do art. 3º deste Provimento.

Art. 5º Os documentos juntados pelo réu devem respeitar a seguinte ordem: contrato social ou estatuto, ata de assembleia, carta de preposto, procuração, substabelecimento, defesa e documentos ordenados, sob pena do disposto no § 6º do art. 3º deste Provimento.

Art. 6º Nas ações plúrimas, a nominata dos autores deve estar em ordem alfabética e em coluna, e os instrumentos de mandato e demais documentos obedecerão à mesma ordem.

Art. 7º As petições devem ser apresentadas preferencialmente na fonte tamanho 12 (doze).

Art. 8º Todos os documentos devem ser apresentados juntamente com a peça processual protocolada, inclusive, quando for o caso, as guias de pagamento de custas e depósito judicial, respeitando-se o limite de tamanho de 1,5 Mb por espécie de documento.

Art. 9º As peças e documentos gerados ou convertidos em PDF devem contemplar as seguintes características:

I - resolução-padrão de 200 dpi em preto e branco;

II - para guias de depósito, resolução 200 dpi em tons cinza;

III - para documentos de difícil legibilidade, a resolução pode ser aumentada, até o limite de 600 dpi em preto e branco;

IV - os documentos devem estar no formato retrato e não podem estar invertidos.

Art. 10. O sistema fornecerá, por ocasião da distribuição da ação, o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída e, se for o caso, o local, a data e o horário de realização da audiência, da qual estará o autor imediatamente intimado.

Art. 11. É ônus da parte interessada praticar o ato processual no juízo competente.

Parágrafo único. O juízo que receber petição cuja apreciação não seja de sua competência, atribuirá invisibilidade imediata à peça no Sistema PJe, cientificando a parte ou seu representante.

Art. 12. As partes podem atribuir sigredo de justiça à petição inicial e sigilo à contestação, reconvenção, exceção, petições incidentais e documentos, desde que, justificadamente, fundamentem uma das hipóteses do art. 770, caput, da CLT e dos arts. 189 ou 773, do CPC.

Parágrafo único. O magistrado pode determinar a exclusão de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo, observado o art. 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Art. 13. Em caso de ações ajuizadas com pedido liminar de antecipação de tutela ou nas hipóteses em que a legislação assegura a tramitação prioritária da ação, incumbe aos advogados realizar a devida sinalização no sistema quando do cadastramento do processo, cabendo à Secretaria da Vara observar o cumprimento do respectivo trâmite preferencial.

Art. 14. O advogado deve indicar em sua petição inicial, ou no primeiro momento em que se manifestar nos autos, a ocorrência de prevenção.

Art. 15. A parte que indicar assistente técnico para atuar em processos que tramitam no PJe deve, por seus próprios meios de acesso a esse sistema, viabilizar a consulta e anexar no processo as manifestações do indicado.

Art. 16. A União, o Estado e os Municípios, bem como as respectivas autarquias e fundações públicas de direito privado e de direito público, serão cadastrados em observância ao disposto nos artigos 15 e 59 da Resolução CSJT nº 185/2017, de acordo com os órgãos responsáveis por sua representação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CADASTRAMENTO DE PARTES**

Art. 17. O cadastro das partes deve conter, sempre que possível, os seguintes dados:

I – CNPJ e/ou CPF dos demandados, bem como CPF dos procuradores;

II – na impossibilidade de cadastrar CNPJ e/ou CPF, deve ser informado o nome completo ou razão social sem abreviações, indicando também o eventual nome fantasia e/ou alcunha;

III - endereço completo, inclusive com complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP, telefone, endereço eletrônico e outras informações úteis à localização das partes;

IV - CTPS e RG com órgão expedidor, data de nascimento e nome da mãe, para as pessoas físicas;

V - matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, quando for o caso, conforme situações disciplinadas pela Previdência Social;

VI - Número de Inscrição do Trabalhador - NIT, perante o INSS;

VII - PIS ou PASEP;

VIII - local da prestação de serviços;

IX - atividade econômica do empregador;

X - assuntos do processo, corretamente preenchidos;

XI - advogados destinatários das intimações e/ou notificações;

XII - a prioridade do processo, quando for o caso;

XIII - o administrador judicial ou o representante, com seu CPF ou CNPJ, no caso de Falência ou Recuperação Judicial.

§ 1º A inexistência e/ou a impossibilidade de fornecimento dos dados mencionados neste artigo devem ser justificadas pelo peticionário.

§ 2º Caso não seja informado o CPF ou o CNPJ das partes, com ou sem justificativa, será feita conclusão ao magistrado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TRIAGEM INICIAL**

Art. 18. Deve a Unidade Judiciária, quando do recebimento das ações, verificar a correta indicação dos dados referidos no artigo anterior.

§1º Verificado na triagem inicial que alguns dos dados mencionados no artigo anterior não constam da petição inicial ou não foram informados no processo, o servidor fará conclusão ao magistrado para as providências cabíveis ao saneamento do processo.

§2º Em caso de desconformidade entre os dados informados e os documentos apresentados, a Unidade Judiciária procederá ao ajuste na autuação, mediante certificação.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 19. A comunicação dos atos processuais será realizada por meio eletrônico.

§ 1º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou ainda nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais podem ser praticados via postal.

§ 2º A comunicação dos atos processuais será praticada por Oficial de Justiça Avaliador Federal, quando frustrados os meios descritos acima ou nos casos em que circunstâncias especiais o exigirem.

§ 3º As Secretarias das Varas observarão o prazo mínimo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência inaugural para remeter aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais as respectivas notificações.

§ 4º Se houver mais de uma forma de intimação do mesmo ato, prevalecerá a que primeiro for

realizada.

Art. 19-A. As citações e notificações iniciais para as empresas privadas ou públicas, na forma do § 1º do art. 246 do Código de Processo Civil (CPC), serão realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), na pessoa do procurador credenciado previamente. (Redação incluída pelo Provimento CR nº 03/2018, disponibilizado no DEJT em 08-5-2018, considerando-se publicado em 09-5-2018)

§1º O credenciamento prévio da parte interessada será recebido por uma das Unidades Judiciárias e encaminhado à Secretaria da Corregedoria, por meio de PROAD, para cadastramento no âmbito regional. (Redação incluída pelo Provimento CR nº 03/2018, disponibilizado no DEJT em 08-5-2018, considerando-se publicado em 09-5-2018)

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos entes públicos e respectivas entidades da administração indireta, na forma do § 2º do art. 246 do CPC. (Redação incluída pelo Provimento CR nº 03/2018, disponibilizado no DEJT em 08-5-2018, considerando-se publicado em 09-5-2018)

§ 3º A citação ou notificação inicial realizada por esta via somente será considerada perfectibilizada 10 (dez) dias após a publicação no DEJT, por aplicação analógica do §3º do art. 5º da Lei 11.419/2006. (Redação incluída pelo Provimento CR nº 03/2018, disponibilizado no DEJT em 08-5-2018, considerando-se publicado em 09-5-2018)

§ 4º A partir de 30 (trinta) dias do credenciamento da parte, os atos constantes do caput deverão ser realizados exclusivamente pelo DEJT, com exceção aos casos excepcionais e autorizados por despacho fundamentado. (Redação incluída pelo Provimento CR nº 03/2018, disponibilizado no DEJT em 08-5-2018, considerando-se publicado em 09-5-2018)

Art. 20. Havendo necessidade de intimar testemunha, para facilitar a sua localização serão solicitados à parte, além do respectivo endereço, o endereço eletrônico e os números dos telefones celular, residencial e comercial, sempre que possível, bem como os pontos de referência, além de alcunha, se tiver.

Art. 21. As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação.

§ 1º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer:

~~I - para comprovação do convite, a parte pode utilizar cópia do termo de audiência, na qual identificará a testemunha e colherá a respectiva assinatura.~~

I - para comprovação do convite, a parte poderá utilizar cópia do termo de audiência, na qual identificará a testemunha e colherá a respectiva assinatura, ou por meio da juntada de correspondência eletrônica, na qual conste o nome da testemunha e a confirmação de recebimento. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)

§ 2º Os Juízes do Trabalho podem delegar à parte a entrega das intimações às suas testemunhas, hipótese em que aquela informará, no prazo assinalado, os dados necessários para identificação e localização destas:

I - a Secretaria da Vara providenciará o respectivo termo de intimação, entregando-o à parte e

certificando no processo;

II - a parte deve providenciar a entrega da intimação à sua testemunha, pessoalmente ou por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, mediante comprovante de recebimento.

§ 3º A testemunha intimada que deixar de comparecer sem motivo justificado pode ser conduzida coercitivamente.

~~§ 4º As testemunhas com domicílio em jurisdição diversa serão ouvidas por carta precatória, salvo se a parte assumir o compromisso de trazê-las à audiência independentemente de intimação.~~

~~§ 4º As testemunhas com domicílio em jurisdição diversa serão ouvidas por carta precatória, preferencialmente por meio da utilização de recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e/ou imagens em tempo real para oitiva durante a própria audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, devendo os atos destinados a viabilizar a oitiva, neste caso, ser cumpridos pelas Secretarias das Varas ou Foros do Juízo deprecado. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 07/2018, disponibilizado no DEJT em 20-11-2018, considerando-se publicado em 21-11-2018)~~

§ 4º As testemunhas com domicílio em jurisdição diversa serão ouvidas por carta precatória, obrigatoriamente, por meio da utilização de recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e/ou imagens em tempo real para oitiva durante a própria audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, devendo os atos destinados a viabilizar a oitiva, neste caso, ser cumpridos pelas Secretarias das Varas ou Foros do Juízo deprecado. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)

§ 5º Não se incluem na hipótese do § 4º os casos em que a testemunha deprecada resida sob jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho de outra Região, que não tenha aderido ao Convênio de Cooperação. (Incluído pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)

§ 6º Para que se possa providenciar a intimação da testemunha e sua presença à Secretaria no dia e hora da oitiva, nas intimações referentes às designações de audiência de instrução, deve-se fazer referência expressa à necessidade de arrolamento prévio pela parte interessada (com indicação de qualificação, endereço e telefone, além da Unidade Judiciária cuja Secretaria atuará como deprecada), em prazo suficiente à cientificação, sob pena de preclusão da prova. (Incluído pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)

Art. 22. Na intimação das testemunhas, deve constar a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará imposição de multa e condução coercitiva.

Art. 23. A condução coercitiva de testemunha será preferencialmente realizada em viatura policial.

Art. 24. Os peritos e leiloeiros serão intimados por meio eletrônico, cuja comprovação deverá constar do processo.

Art. 25. Opostos embargos de terceiro, o embargado será citado por meio do processo principal, na pessoa do seu procurador, certificando-se naqueles.

Parágrafo único. Inexistindo procurador constituído no processo principal, o embargado será citado pessoalmente.

~~Art. 26. Serão realizadas por carta com aviso de recebimento a notificação inicial e a intimação da decisão da qual caiba recurso ou embargos à execução, quando destinada à parte sem procurador constituído.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria deve certificar, informando o número do aviso de recebimento gerado pelo sistema dos correios para posterior rastreamento.~~

Art. 26. Serão realizadas por “carta com registro” a notificação inicial e a intimação da decisão da qual caiba recurso ou embargos à execução, quando destinada à parte sem procurador constituído. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 01/2018, disponibilizado no DEJT em 09-02-2018, considerando-se publicado em 15-02-2018)

§ 1º Caso seja necessário, a Secretaria diligenciará no sitio dos correios com o número do registro para verificar o cumprimento da citação ou notificação expedida. (Incluído pelo Provimento CR nº 01/2018, disponibilizado no DEJT em 09-02-2018, considerando-se publicado em 15-02-2018)

§ 2º A expedição de correspondência com Aviso de Recebimento somente deverá ser utilizada quando por despacho fundamentado e frustrada a via acima indicada. (Incluído pelo Provimento CR nº 01/2018, disponibilizado no DEJT em 09-02-2018, considerando-se publicado em 15-02-2018)

Art. 27. A Secretaria da Vara intimará a parte para retificação do endereço do destinatário da intimação ou da citação devolvida pelo correio.

Parágrafo único. Informado novo endereço, será reiterada a intimação ou citação pela via postal.

Art. 28. A devolução pelo correio, por motivo de recusa ou ausência do destinatário, ou, ainda, quando ele não for procurado, será informada no processo.

Art. 29. O motivo da devolução da intimação ou da citação pelo correio deve constar no mandado para fins de reiteração do ato por Oficial de Justiça Avaliador Federal, se for o caso.

## CAPÍTULO VI

### DA INTIMAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

Art. 30. Nas hipóteses previstas nos artigos 832, § 4º, e 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a intimação da Advocacia-Geral da União - AGU dar-se-á nas sentenças líquidas ou liquidadas, nos acordos e nas execuções, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for superior ao estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

Art. 31. As intimações/notificações à AGU serão efetuadas diretamente ou mediante órgão vinculado, nos termos da legislação vigente.

Art. 32. A intimação da União acerca da homologação de acordo dar-se-á após o seu cumprimento.

## CAPÍTULO VII

### DAS AUDIÊNCIAS

Art. 33. Compete ao Juiz Titular, ou ao Juiz Substituto em exercício contínuo da titularidade por pelo menos 60 (sessenta) dias, a organização das pautas de audiências.

§ 1º Na elaboração das pautas de audiências deve-se observar o quantitativo processual, o grau de dificuldade, as pautas temáticas e os processos com previsibilidade de acordo, a fim de equalizar a carga de trabalho entre Juízes Titular e Substituto.

§ 2º As pautas devem ser divulgadas nas respectivas Unidades Judiciárias para conhecimento das partes e dos interessados, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 34. Nas Varas do Trabalho em que a pauta ultrapasse 30 (trinta) dias para a realização das audiências iniciais e 90 (noventa) dias para as de instrução, deve ser designado o quantitativo de audiências necessário à conformação desses prazos.

Art. 35. O magistrado assinará eletronicamente o termo de audiência até o primeiro dia útil subsequente ao término da sessão, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Art. 36. Nos registros do sistema e nas atas de audiências, será anotada a hora de seu efetivo início e término.

Art. 37. As atas de audiência consignarão sempre o nome das partes e dos advogados presentes com os respectivos números de inscrição na OAB.

Art. 38. Havendo concordância do devedor, dos termos da conciliação constará a previsão de que, descumprido o acordo, a parte devedora considera-se citada, na forma do art. 880 da CLT, em relação a todas as obrigações previstas.

Art. 39. Não comparecendo o juiz até 15 (quinze) minutos após o horário designado para a audiência, o Diretor de Secretaria a adiará, lavrando a respectiva certidão e notificando os interessados da nova data.

~~Art. 40. A designação de perícia ou a determinação de outras diligências não implicará a retirada do processo da pauta, salvo quando indispensável.~~

Art. 40. A designação de perícia ou a determinação de outras diligências não implicará a retirada do processo da pauta, salvo quando indispensável e constar justificativa nos autos. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do caput, apresentado o laudo pericial ou realizada a diligência, o processo será imediatamente incluído em pauta, intimando-se as partes e os interessados para eventual manifestação do laudo, bem como da designação da audiência.

§ 2º A intimação do perito será feita imediatamente após a sua designação, alertando-o do prazo concedido às partes para apresentação dos quesitos.

Art. 41. Quando não julgado o processo na audiência que encerrou a instrução, na própria ata

será designada a data da publicação da sentença.

§ 1º Encerrada a instrução, o processo será imediatamente concluso ao magistrado para prolatar sentença, sendo vedada a permanência do processo na tarefa “Concluso ao magistrado” sem a identificação do juiz no sistema.

§ 2º A não observância do disposto no parágrafo anterior é passível de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 42. A retificação ou o acréscimo em atas de audiência deve ser efetuado em ata complementar, na sequência cronológica dos acontecimentos, assinada pelo juiz, cientificando-se as partes, os advogados e os demais interessados.

Art. 43. Constatado o interesse das partes na celebração de acordo, será designada audiência de conciliação em qualquer fase do processo, especialmente na de execução.

## CAPÍTULO VIII

### DOS ATOS DE SECRETARIA

~~Art. 44. O atendimento ao público terá prioridade, devendo cada Unidade Judiciária destinar tantos servidores quanto necessários, conforme o movimento no balcão, para minimizar o tempo de espera.~~

Art. 44. O atendimento ao público terá prioridade, devendo cada Unidade Judiciária destinar servidores para minimizar o tempo de espera para atendimento, o qual não poderá ser interrompido. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)

~~§ 1º O atendimento não será interrompido. (Revogado pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)~~

~~§ 2º No horário de realização da ginástica laboral, deve ser adotado, quando necessário, o revezamento dos servidores que dela participam para garantir o atendimento. (Revogado pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)~~

Art. 45. Tratando-se de processos recebidos em autos físicos oriundos de outras Varas do Trabalho ou demais Órgãos do Poder Judiciário, compete à Unidade Judiciária destinatária do feito proceder à autuação do processo no PJe, incluída a digitalização, cadastro e classificação das peças processuais e dos documentos, observado o disposto no art. 13 da Resolução CSJT nº 185/2017.

§ 1º A Unidade Judiciária para a qual for distribuído o processo deve intimar as partes que se encontrem assistidas por advogado para que este proceda ao seu credenciamento no sistema e à sua habilitação no processo, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas, e para que tome ciência e confira as peças digitalizadas e juntadas.

§ 2º Efetuados os procedimentos para a autuação do processo no PJe, devem as partes ser intimadas para retirar os documentos originais, no prazo de 30 (trinta) dias, para os efeitos previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, os documentos físicos em cópia serão destruídos, e os originais não retirados pelas partes serão mantidos em Secretaria até o decurso do prazo da ação rescisória, certificando-se nos autos eletrônicos.

Art. 45-A. Tratando-se de autos físicos ou acervo do PROVI, quando do início da liquidação de sentença, a Unidade Judiciária procederá ao cadastramento da CLEC, permitindo que a tramitação passe a ocorrer pelo PJe. (Incluído pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)

Art. 46. As Secretarias das Unidades Judiciárias devem utilizar os modelos de documentos padronizados e disponibilizados no sistema, quando forem compatíveis com as finalidades dos atos que devam praticar.

Art. 47. A perícia documentoscópica será realizada por servidores do Setor de Documentoscopia, habilitados pela Secretaria da Unidade Judiciária com o perfil “Perito”, que anexarão o laudo no processo.

Art. 48. Para inserir o CPF ou CNPJ de parte inicialmente cadastrada sem estes dados, a Unidade Judiciária deve efetivar novo cadastro e, posteriormente, tornar inativo o anterior.

§ 1º Querendo retificar o seu nome inicialmente cadastrado no PJe, a parte deve, antes de requerer a alteração à Unidade Judiciária, proceder à atualização desse dado diretamente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Havendo requerimento de alteração, deve o magistrado determinar que a Unidade Judiciária consulte a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil para aferir se o nome que ali consta é o apontado pela parte e, somente após tal confirmação, determinar ao Serviço de Suporte Operacional - USO, por meio de chamado, que proceda à alteração no sistema.

Art. 49. Em razão de o PJe ordenar as partes em litisconsórcio ativo ou passivo na sequência em que foram cadastradas, modificando essa ordem em caso de alteração do cadastro, os usuários internos e externos, quando da elaboração de petições, decisões ou outros atos, devem se referir a cada parte pelos seus respectivos nomes, a fim de evitar referências equivocadas.

Art. 50. A retificação da autuação nos casos de recuperação judicial ou falência deve ser sinalizada com a respectiva prioridade do processo na aba “Características do Processo”, vedada a exclusão do cadastro existente vinculado ao CNPJ.

Parágrafo único. Deve ser cadastrado o administrador judicial ou o representante, com seu CPF ou CNPJ.

Art. 51. As Secretarias ficam autorizadas a realizar, independentemente de despacho, a juntada de petições e de outros expedientes ao processo, conforme o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dispensado o termo respectivo.

§ 1º A juntada de documentos e petições em audiência será consignada em ata.

§ 2º Apresentada a CTPS em Secretaria, deve ser acondicionada em envelope identificado e guardado em local próprio até que se cumpra a finalidade para a qual o documento foi entregue, certificando-se nos autos.

Art. 52. Sempre que a Secretaria constatar alguma irregularidade nas petições ou documentos,

o Diretor certificará a ocorrência, fazendo conclusão do processo ao juiz para as providências cabíveis.

Art. 53. A ocorrência de recesso e de feriados nacionais, estaduais, municipais ou regimentais, bem como de outros motivos pelos quais não tenha havido expediente na Unidade Judiciária, desde que interfira na contagem do prazo, será certificada no processo, com menção da data e do dia da semana.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão do expediente por motivos excepcionais ou de alteração das datas dos feriados municipais, o fato será comunicado à Presidência e à Corregedoria.

Art. 54. Não obstante o Sistema PJe permita que o processo seja impulsionado sem o lançamento de eventos essenciais à fidelidade da coleta de dados pelo e-Gestão, veda-se:

I - a saída da fase de conhecimento sem lançamento de solução;

II - deixar o processo na tarefa “Concluso ao magistrado”. A escolha, com a individualização do seu respectivo nome, deve ser feita em tempo real, com a devida gravação no sistema, a fim de que seja contabilizado corretamente o prazo para prolação da decisão;

III - a juntada de cartas precatórias devolvidas sem o correspondente cadastro por meio da funcionalidade “lançar movimentos”;

IV - o arquivamento das cartas precatórias em vez de sua devolução ao juízo deprecante;

V - a remessa de processos ao segundo grau sem lançamento de recebimento de recurso por meio de decisão.

Art. 55. Com o escopo de evitar a ocorrência de equívocos com reflexos no e-Gestão, inclusive com impacto no atingimento das metas estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como para o melhor gerenciamento do sistema e o correto lançamento dos registros de movimentos no PJe:

I - determina-se:

a) cadastrar corretamente a conclusão para o magistrado, observando o disposto no art. 203 do CPC;

b) fazer conclusão ao magistrado para prolação de sentença tão logo seja a instrução encerrada;

c) utilizar a funcionalidade “lançar movimentos” para cadastrar eventos específicos, conforme orientações do Serviço de Suporte Operacional do PJe deste Tribunal;

d) efetuar a homologação de acordo por audiência, por sentença ou por decisão em cumprimento de sentença ou execução, e não por despacho;

e) registrar, via “abas” do *software* AUD, os resultados das audiências, inclusive o arquivamento, quando do não comparecimento do reclamante;

f) efetuar a homologação dos cálculos de liquidação por meio de decisão;

g) antes de arquivar definitivamente o processo que está na fase de execução, proceder à sua extinção por meio de sentença, bem como ao respectivo registro por meio da funcionalidade “lançar movimentos”.

II - recomenda-se:

a) não acumular processos para citação inicial do réu nas tarefas “Preparar Comunicação” e “Imprimir Correspondência”, a fim de evitar o adiamento de audiências em razão do curto espaço de tempo entre a devolução da intimação e a data designada para a realização daquele ato e, ainda, excessiva demanda para os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais;

b) evitar o uso da funcionalidade “nó de desvio”, tendo em vista que a sua utilização pode acarretar inconsistências no e-Gestão;

c) utilizar a ferramenta GIGS para controle de prazos do PJe, evitando-se a criação de diversas subpastas nas tarefas deste sistema.

Parágrafo único. A fim de evitar inconsistência e incorreção nos dados estatísticos, bem como eventual irregularidade na tramitação do processo, é obrigatório registrar os respectivos lançamentos no sistema.

## CAPÍTULO IX

### DOS ATOS DO JUIZ

Art. 56. Na hipótese de celebração de acordo, a contestação, a reconvenção, a exceção e os documentos que as acompanham serão excluídos do PJe.

Art. 57. Os Juízes Titulares das Unidades Judiciárias podem definir, por meio de portaria ou de ordem de serviço, os atos não jurisdicionais a serem praticados pela Secretaria, independentemente de despacho, conforme disposto no inc. XIV do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil.

~~Art. 58. A prolação de sentença incumbe ao juiz que, em ordem sucessiva:~~

~~I— recebe defesa, com ou sem documentos, ou no caso de revelia e quando não houver necessidade de produção de outras provas, ainda que seja designada audiência para mero encerramento da instrução;~~

~~II— colhe as provas orais ou indefere a sua produção;~~

~~III— determina a realização de outras provas;~~

~~IV— encerra a instrução processual;~~

~~V— determina a reabertura da instrução processual.~~

~~§ 1º A prolação de sentença incumbe ao juiz que determinou a oitiva de testemunha referida nas declarações da parte ou das testemunhas.~~

~~§ 2º No caso de anulação ou reforma da sentença, com o retorno do processo à Vara de origem para novo julgamento ou sua ampliação, a prolação da nova sentença incumbirá ao juiz da sentença originária.~~

~~§ 3º Incumbe ao juiz prolator da sentença a decisão dos respectivos embargos de declaração.~~

~~§ 4º Executam-se das hipóteses previstas neste artigo os casos de promoção, acesso ao TRT, remoção ou permuta entre Tribunais, exoneração e aposentadoria, casos em que a prolação da sentença incumbirá ao juiz em exercício na Unidade Judiciária que primeiro atuar no feito.~~

~~§ 5º Nas hipóteses de redistribuição e compensação de processos, de que trata o art. 65 deste Provimento, não se aplicam as disposições previstas neste artigo.~~

~~§ 6º As dúvidas suscitadas pela aplicação dos dispositivos anteriores devem ser relatadas circunstanciadamente ao Desembargador do Trabalho Corregedor para decisão, não sendo recomendável sua consignação no processo.~~

Art. 58. A prolação da sentença incumbe ao Magistrado que: **(Redação alterada pelo Provimento CR nº 01/2019, disponibilizado no DEJT em 07-6-2019, considerando-se publicado em 10-6-2019)**

I – conduziu a audiência em que se configurou a revelia ou, em caso de revelias sucessivas, aquele que declarou a última;

II – em caso de revelia, nos processos submetidos aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro Grau (CEJUSC-JT - 1º GRAU), encaminhou o processo à audiência de encerramento, dispensando a produção de prova;

III – conduziu a audiência em que foi recebida a defesa e não houve produção de outras provas, ainda que tenha sido designada audiência de encerramento ou de prosseguimento em que não houve a produção de prova;

IV – conduziu a audiência em que se configurou a confissão ficta de uma das partes;

V – não havendo impedimento legal para o recebimento da defesa ou prosseguimento da audiência, e presentes as testemunhas que seriam inquiridas no ato, diferir a produção da prova para sessão distinta;

VI – iniciou a colheita da prova oral, incluído o depoimento das partes, ainda que tenha ordenado o fracionamento da audiência;

VII – não sendo produzida prova oral, admitiu ou determinou a produção de “prova oral emprestada”, em audiência ou por decisão no processo;

VIII – não sendo produzida prova oral, determinou a realização de prova pericial, inclusive emprestada, em audiência ou por decisão no processo;

IX – não sendo produzida prova oral, admitiu ou determinou a produção de provas complementares, em audiência ou por decisão no processo;

X – converteu o julgamento em diligência;

XI – reabriu a instrução processual;

XII – prolatou sentença posteriormente anulada ou reformada pela instância superior, quando não realizada nova prova.

§ 1º Incumbe ao juiz prolator da sentença a decisão dos respectivos embargos de declaração.

§ 2º Excetuam-se das hipóteses previstas neste artigo os casos de acesso ao TRT, remoção ou permuta entre Tribunais, exoneração e aposentadoria

§ 3º A responsabilidade pela prolação do passivo de sentenças oriundas do parágrafo anterior será definida pela Corregedoria, em decisão fundamentada, observado o quantitativo de sentenças, as particularidades do caso concreto e a possibilidade de distribuição equitativa entre os Juízes da Região, de forma a garantir a maior celeridade possível.

§ 4º Não se vincula ao processo o juiz que conduziu as audiências de tentativa de conciliação perante os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro Grau (CEJUSC-JT de 1º Grau).

§ 5º Quando a adequada divisão dos trabalhos e a dinâmica específica do Juízo assim o recomende, as regras de vinculação previstas no presente artigo poderão ser objeto de modificação consensual pelos magistrados que tenham atuado no processo ou na Vara respectiva, sem prejuízo do prazo original para prolação da sentença.

§ 6º O juiz que encerrar a instrução processual deverá proferir a sentença respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão, ou suscitar dúvida ou divergência à Corregedoria Regional, ou declinar de sua vinculação no processo, no mesmo prazo – sem possibilidade de prorrogação –, determinando à Secretaria que proceda o encaminhamento dos autos a outro magistrado em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o magistrado não poderá mais declinar de sua vinculação ao processo, estando obrigado a sentenciá-lo.

§ 7º O juiz que receber o processo de outro magistrado para sentenciar deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contado da conclusão, ou suscitar dúvida ou divergência à Corregedoria Regional no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, o magistrado não poderá suscitar dúvida ou divergência, estando obrigado a proferir sentença.

§ 8º As dúvidas ou divergências suscitadas pela aplicação dos dispositivos anteriores devem ser relatadas circunstancialmente ao Desembargador do Trabalho-Corregedor para decisão, no prazo previsto nos parágrafos anteriores, não sendo recomendável sua consignação no processo.

Art. 59. Devem ser convertidos em diligência os processos conclusos para sentença por equívoco, uma vez que a retirada da conclusão por meio de nó de desvio acarreta inconsistência nos prazos de prolação de sentença.

Art. 60. O juiz proferirá:

I - as sentenças em fase de conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do encerramento da instrução; (Redação alterada pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)

II - as decisões interlocutórias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da conclusão; (Redação alterada pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)

III - os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da conclusão; (Redação alterada pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)

IV - as decisões na fase de execução, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da conclusão. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, situações excepcionais serão analisadas pelo Desembargador do Trabalho-Corregedor.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos de I a IV não se aplicam aos processos regidos por leis especiais e que estabeleçam prazos diferenciados.

§ 3º Para fins dos incisos I a IV, a não observância dos termos do § 1º do art. 41 deste Provimento será passível de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

~~Art. 61. A publicação da sentença líquida ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução.~~

~~Art. 61. A publicação da sentença liquidada ocorrerá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do encerramento da instrução. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 02/2018, disponibilizado no DEJT em 09-4-2018, considerando-se publicado em 10-4-2018)~~

~~Parágrafo único. É vedada a utilização de contador *ad hoc* para elaboração dos cálculos da sentença líquida.~~

Art. 61. A publicação da sentença liquidada ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do encerramento da instrução. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 01/2019, disponibilizado no DEJT em 07-6-2019, considerando-se publicado em 10-6-2019)

§ 1º Quando necessário, o Juiz atribuirá a elaboração dos cálculos da sentença, preferencialmente, aos calculistas das unidades jurisdicionais correspondentes, nos termos da Resolução CSJT 63/2010 e da Recomendação nº 4/2018 do TST.

§ 2º Os juízes poderão nomear Perito Judicial, em caráter estritamente excepcional, na hipótese de inexistência ou impossibilidade da utilização dos serviços de calculista em atividade na unidade ou contadoria centralizada ou, ainda, em casos de excesso de demanda ou complexidade dos cálculos, observadas as disposições da Recomendação nº 4/2018 do TST.

§ 3º O prazo previsto no caput será interrompido com a assinatura digital da sentença, quando deverá a ela ser atribuído sigilo completo e os autos ser encaminhados ao calculista da unidade jurisdicional ou ao Perito Judicial, conforme art. 5º da Recomendação nº 4/2018 do TST e “Roteiro do Procedimento Para Sentenças Líquidas” expedido pelo mesmo órgão.

§ 4º O Perito Judicial assinará Termo de Confidencialidade, o qual permanecerá sob guarda da Secretaria da Vara em que o expert atuar.

Art. 62. Na conciliação em que o pagamento for realizado diretamente à parte, basta que se estipule prazo para manifestação acerca de eventual descumprimento, presumindo-se, no silêncio, cumprido o acordo, sendo desnecessária a juntada de comprovantes.

Art. 63. Os períodos de afastamento de Juízes de primeiro grau em decorrência de férias, licenças e concessões previstas nos arts. 69 e 72 da LOMAN, as convocações para participação em cursos e para atuar no Tribunal, assim como o recesso forense previsto no inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010/1966, suspendem o curso do prazo para aferição da produtividade, recomeçando a contagem no

primeiro dia útil seguinte ao seu término.

§ 1º Serão deduzidos da contagem do prazo do juiz os períodos de trânsito usufruídos.

§ 2º As circunstâncias especiais previstas neste artigo devem ser informadas pelo juiz ao Serviço de Estatística e Pesquisa– SEESTP, na sua estatística mensal.

Art. 64. O magistrado pode, a seu critério:

I - proferir sentença durante o período de fruição de suas férias;

II - salvo contraindicação médica, quando licenciado, proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento.

Art. 65. Nos casos de previsão de afastamento legal do magistrado por prazo superior a 60 (sessenta) dias, os processos com instrução encerrada serão redistribuídos ao substituto legal.

§ 1º O quantitativo de processos redistribuídos para prolação de sentença será compensado pelo magistrado afastado após o seu retorno.

§ 2º Não serão feitos conclusos os processos ao magistrado afastado por mais de 60 (sessenta) dias, devendo a conclusão ser feita ao juiz que estiver em exercício na Vara do Trabalho.

Art. 66. Opostos embargos de declaração por uma das partes, o processo somente será concluso depois de decorrido o prazo das demais.

Art. 67. As medidas cabíveis para a anotação da CTPS decorrentes de obrigação de fazer não devem retardar a execução.

Art. 68. Os mandados em geral poderão ser assinados pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz, cujo nome deve ser identificado.

Art. 69. Quando não localizados os veículos indicados à penhora, proceder-se-á de imediato à restrição de circulação para possibilitar a efetividade da constrição e do depósito.

Art. 70. Tratando-se de execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, proceder-se-á ao sequestro da importância devida por meio do convênio BacenJud.

Art. 71. Os mandados em geral devem conter a observação de que, sendo necessário, podem ser cumpridos nos termos previstos no art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC e a autorização para requisição de força policial em caso de resistência.

Art. 72. Os mandados de penhora devem conter a ordem expressa para averbação ou registro, quando exigíveis, perante os órgãos competentes.

Art. 73. Os mandados de penhora de bens indiscriminados devem ser expedidos preferencialmente depois de esgotadas as possibilidades decorrentes das consultas aos convênios celebrados com o Tribunal.

Art. 74. Quando a efetivação da penhora de dinheiro couber ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, a decisão que a determinar também nomeará o respectivo depositário, preferencialmente o próprio exequente ou seu procurador, que deverá ser intimado previamente a acompanhar a(s)

diligência(s).

Art. 75. Tratando-se de execução apenas de valores devidos a terceiros (Fazenda Nacional, no caso de custas, peritos, leiloeiros, JUCESC, INSS, entre outros), quando já houver sido satisfeito o crédito trabalhista propriamente dito, devem constar no mandado os nomes das partes e também do terceiro exequente.

Art. 76. Na penhora de bens comercializados pelo executado, a avaliação será feita pelo preço de custo, e não pelo de venda.

## **CAPÍTULO X**

### **DO APENSAMENTO, DA REUNIÃO DE EXECUÇÕES E DO LITISCONSÓRCIO**

Art. 77. Na hipótese de apensamento (associação) de processos, no PJe, na fase de conhecimento, deve a Secretaria da Vara:

I - inserir no processo principal as peças e/ou documentos necessários à compreensão das questões correspondentes;

II - sobrestar o processo apensado;

III - cadastrar as partes com seus respectivos procuradores, no processo principal;

IV - prosseguir a tramitação no processo principal;

V - inserir alerta em ambos os processos, bem como no GIGS;

VI - cadastrar a solução no processo apensado, quando solucionado o principal;

VII - Registrar no processo apensado o trânsito em julgado, arquivando-o com o registro, se for o caso, de que os atos de execução serão realizados no processo principal.

Parágrafo único. As partes devem ser devidamente cientificadas da determinação de sobrestamento do feito, com expressa advertência de que, a partir de então, as petições devem ser dirigidas apenas ao processo principal.

Art. 78. É recomendado ao juiz determinar a reunião das execuções contra o mesmo executado para o prosseguimento de execução única, com aproveitamento dos atos já praticados em qualquer dos processos das quais se originaram.

§ 1º Nas execuções reunidas, deve constar como principal o processo em que a penhora foi realizada em primeiro lugar.

§ 2º Determinada a reunião, será efetuado cadastro no sistema com os nomes de todas as partes e seus procuradores no processo principal, intimando-se os procuradores.

~~§ 3º Os processos reunidos serão arquivados definitivamente, precedidos da devida certidão circunstanciada ou despacho, que informará o prosseguimento da execução no processo principal.~~

§ 3º Os processos reunidos serão suspensos, precedidos da devida certidão circunstanciada ou despacho, que informará o prosseguimento da execução no processo principal. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)

§ 4º Ficam excluídas da reunião as execuções contra a União, o Estado e os Municípios, em virtude da ordem de precedência dos precatórios em tramitação.

Art. 79. Não pode ser recusado o litisconsórcio facultativo ativo (ações plúrimas) quando houver identidade de pedidos e dos fundamentos de fato e de direito relativamente a todos os litisconsortes, mas o juiz pode limitá-lo na hipótese constante do § 1º do art. 113 do CPC.

Parágrafo único. Verificada a ausência da identidade prevista no caput, pode o juiz determinar o desmembramento das ações, com as cominações determinadas no parágrafo único do art. 321 do CPC.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS**

Art. 80. Deve o Oficial de Justiça Avaliador Federal cumprir as ordens inerentes ao seu cargo, emanadas dos juízes e de seus delegados, devendo utilizar as ferramentas oferecidas pelos convênios celebrados por este Regional para dar maior efetividade ao cumprimento dos mandados.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deve comparecer, diariamente, ao Foro Trabalhista ou à Secretaria da Unidade Judiciária a que estiver vinculado.

Art. 81. Os mandados, intimações ou outras tarefas correlatas serão distribuídos igualmente a cada um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em exercício, salvo se estabelecido outro critério.

§ 1º Todos os atos do Oficial de Justiça Avaliador Federal distribuídos até 10 (dez) dias antes dos afastamentos previstos devem ser cumpridos até a data do afastamento.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento dos atos distribuídos após o prazo de que trata o parágrafo anterior e havendo a necessidade imediata de sua execução, aqueles serão redistribuídos a outro Oficial de Justiça Avaliador Federal, mediante compensação.

Art. 82. Os mandados e as intimações devem ser diariamente retirados pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, que terá o prazo de 09 (nove) dias para o seu cumprimento, salvo no caso de avaliação, quando o prazo é de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de prazo deve ser requerido no processo, mediante justificativa.

Art. 83. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deve qualificar a pessoa citada ou intimada e consignar, no caso de pessoa jurídica, a relação que ela mantém com a parte.

Parágrafo único. Nas citações para pagamento e penhora, o Oficial de Justiça Avaliador Federal colherá o número do CPF e da identidade da pessoa citada.

Art. 84. Quando o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificar a mudança de endereço da parte, deve o Diretor de Secretaria proceder à atualização e, se for o caso, providenciar a unificação dos cadastros.

Art. 85. O Oficial de Justiça Avaliador Federal deve, quando do cumprimento do seu encargo, investigar o interesse do executado acerca da conciliação, noticiando o fato no processo, sem prejuízo do cumprimento integral da diligência a ele atribuída.

Art. 86. O depositário deve ser devidamente qualificado no auto de depósito, do qual deve constar o número do seu CPF e da sua identidade, o nome da mãe, bem como o seu endereço residencial e telefone para contato.

Art. 87. Antes de o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificar a impossibilidade de realização do ato, deve exaurir todos os meios possíveis para a sua consecução, especificando na certidão, de forma sucinta, as diligências efetivadas e as pesquisas realizadas perante os órgãos competentes.

## CAPÍTULO XII

### DA ALIENAÇÃO JUDICIAL

Art. 88. Não sendo condição para a expropriação de um mesmo bem penhorado a realização de duas hastas públicas (praça e leilão), proceder-se-á diretamente a sua arrematação pelo valor da maior oferta, nos termos do art. 888 da CLT.

Art. 89. O prazo para impugnar a arrematação ou a adjudicação conta-se a partir do dia seguinte ao da realização da hasta pública, independentemente de intimação das partes.

Art. 90. O edital relativo à hasta pública será publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal, com os seguintes elementos:

I - nome e endereço do órgão;

II - data e hora da hasta;

III - número do processo e nome das partes;

IV - individualização dos bens e a sua avaliação;

V - existência de ônus;

VI - advertência de que, não localizadas as partes, elas serão consideradas intimadas com a publicação do edital relativo à hasta pública.

§ 1º Havendo ônus (hipotecário, fiduciário, *leasing*) gravado sobre o bem, o credor será intimado da hasta com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º O edital confeccionado por leiloeiro nomeado pode ser publicado na forma prevista no caput, sem prejuízo do contido no inciso II do art. 91 deste Provimento.

Art. 91. Será da responsabilidade do leiloeiro oficial:

I - fornecer mensalmente aos juízes diretores de Foro, onde houver, ou ao juiz da Vara do Trabalho, as datas e horários disponíveis para a realização das hastas públicas, a fim de publicação de editais;

II - promover a mais ampla divulgação por meio de mala direta e anúncios publicitários, em jornais e via internet, das praças e leilões, contendo informação a respeito da existência, relativamente aos bens levados à hasta pública, de:

- a) ônus ou garantia real;
- b) penhoras anteriores sobre o mesmo imóvel;
- c) recurso pendente.

III - fornecer meios para que os interessados em geral possam vistoriar e examinar os bens destinados à hasta pública;

IV - certificar o resultado da hasta pública e dos incidentes que nela possam ter ocorrido, dando ciência ao juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V - arcar com as despesas necessárias à remoção, guarda e conservação dos bens, bem como as de publicidade e realização das praças e leilões;

VI - certificar o estado em que recebeu ou entregou o bem removido e arrematado ou adjudicado, com a assinatura de quem houver recebido ou entregue o bem.

Art. 92. O valor do lanço, o sinal de garantia nas arrematações, ou o valor excedente do crédito nas adjudicações, as despesas e os honorários do leiloeiro serão depositados em estabelecimento bancário oficial.

Art. 93. Frustrado o leilão ou a venda a particulares, o leiloeiro fará jus ao ressarcimento das despesas e comissões no valor fixado pelo juiz, que será adicionado de forma discriminada no cálculo exequendo.

Art. 94. A venda dos bens penhorados a particular é admissível quando resultarem negativos os atos relativos à hasta pública.

Art. 95. A penhora e a alienação judicial de bens já constrictados em outro juízo a ele serão comunicadas.

Art. 96. Os registros de penhoras, arrestos, sequestros e outros atos afetos a esta Justiça Especializada no Cartório de Registro de Imóveis devem ser requisitados mediante ordem judicial, valendo-se, sempre que possível, de convênio celebrado pelo Tribunal.

Parágrafo único. O valor dos emolumentos integrará a conta exequenda a ser satisfeita ao final pelo executado, devidamente atualizada.

Art. 97. Dos mandados judiciais de averbação ou inscrição no Registro de Imóveis de penhoras, arrestos, sequestros ou outros atos de oneração judicial constarão, além da qualificação das partes, as seguintes características: descrição, confrontações, localização, ponto de referência, área, metragens e denominação, quando houver.

Art. 98. Nas cartas de arrematação e de adjudicação constará que a transferência da propriedade do bem ocorrerá sem o levantamento da penhora correspondente, convolada na arrematação ou na adjudicação.

Art. 99. Após a entrega da carta de arrematação ou de adjudicação, será concedido prazo para o interessado informar eventual problema sobre a transferência da posse ou da propriedade antes da liberação dos valores ao credor.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS**

Art. 100. A parte interessada é responsável pelo preenchimento da guia própria e pelo recolhimento das custas processuais e dos emolumentos.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos depósitos recursais.

Art. 101. O preenchimento da guia GRU deve seguir as orientações estabelecidas no Ato Conjunto TST/CSJT nº 21/2010.

§ 1º No campo “Gestão” deve constar o código 00001.

§ 2º O campo “Unidade Gestora” deve ser preenchido com o código do tribunal favorecido pelo recolhimento, 080013, para o TRT da 12ª Região.

§ 3º O campo “Código de Recolhimento” deve ser preenchido com um dos seguintes códigos, conforme o caso:

I - 18740-2. STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB);

II - 18770-4. STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).

§ 4º O campo “número do processo/referência” deve ser preenchido, sem pontos ou hifens, excluindo-se os quatro últimos dígitos, que devem ser informados no campo “Vara”.

§ 5º Os demais campos devem ser preenchidos conforme as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 6º A parte deve apresentar na Secretaria da Vara a guia e o respectivo comprovante de pagamento digitalizados.

Art. 102. As custas executadas por carta precatória ou de ordem serão satisfeitas pelo executado no juízo deprecado/ordenado e comprovadas na referida carta.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E DAS LIBERAÇÕES**

Art. 103. A comprovação dos depósitos judiciais feitos nos estabelecimentos bancários oficiais, ou, em sua falta, em outros estabelecimentos da jurisdição designados pelo juiz, é da responsabilidade do depositante.

§ 1º As guias relativas aos depósitos judiciais consignarão a finalidade para a qual são efetuados.

§ 2º Os depósitos e bloqueios judiciais efetuados em estabelecimento bancário não oficial devem ser transferidos para Banco oficial.

Art. 104. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 33 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.

~~Art. 105. O depósito recursal far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.036/1990.~~

Art. 105. O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 02/2017, disponibilizado no DEJT em 13-11-2017, considerando-se publicado em 14-11-2017)

Parágrafo único. Os depósitos recursais efetuados na conta vinculada do empregado, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, devem ser transferidos para conta judicial na primeira oportunidade, independentemente de despacho. A parte incontroversa também deve ser liberada na primeira oportunidade, prosseguindo-se com a execução, pelo saldo remanescente. (Incluído pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)

~~Art. 106. As Secretarias das Varas expedirão alvarás judiciais indicando o valor liberado, a base de cálculo das parcelas de natureza tributável e o imposto de renda incidente.~~

Art. 106. As movimentações de depósitos em processos judiciais eletrônicos (PJe) serão exclusivamente realizadas por meio de solução que permita o intercâmbio de dados entre os sistemas dos Bancos Oficiais e o PJe, sendo vedada a expedição de ofício ou alvará. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)

§ 1º Nas unidades em que não estiver implantada a integração entre os Bancos Oficiais e o PJe, todas as liberações de valores devem ser realizadas por meio de ofício ordenando ao banco que proceda à transferência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega do ofício, não mais se admitindo a prática da utilização dos alvarás físicos. (Incluído pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)

§ 2º O ofício contendo a ordem de liberação de valores previsto no parágrafo anterior, conforme modelo disponibilizado pela Corregedoria-Regional, deverá ser impresso, assinado pelo magistrado e pelo servidor que os conferiu, e entregue diretamente à instituição bancária por servidor da Secretaria da Vara, vedando-se a entrega por meio de terceiros. Ainda deverá ser juntada ao PJe uma via do ofício carimbada, datada e assinada pelo recipiente da instituição bancária. (Incluído pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)

§ 3º Devem constar dos ofícios de liberação ao credor/autor a base de cálculo das verbas de natureza salarial liberadas, o número de meses de apuração dos créditos recebidos cumulativamente (RRA) e o imposto de renda a ser retido no momento do levantamento dos valores, pela instituição bancária. **(Incluído pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)**

§ 4º Confirmada a transferência dos valores pelo banco, solicitada via on line ou por ofício, deverá a Unidade Judiciária juntar o respectivo comprovante aos autos eletrônicos e intimar o(s) beneficiário(s) a respeito da disponibilização dos valores/expedição de ofício de transferência naquele processo, sendo os procuradores via DEJT, e a parte diretamente. Garantir-se-á, deste modo, que o procurador possa identificar a origem do valor depositado em sua conta/poupança, bem como o alcance da finalidade da cláusula 2 do acordo firmado perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (correspondente ao item 10 do Ofício Circular CR nº 16/2019), baseada no princípio da publicidade, no dever de transparência e no disposto nos arts. 77, V, e 139, VIII, do CPC; **(Incluído pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)**

§ 5º A liberação de créditos decorrentes de condenação da fazenda pública (RPVs e Precatórios) também deverá observar o procedimento especificado neste Provimento. **(Incluído pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)**

Art. 107. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, constatado que o valor do crédito trabalhista é inequivocamente superior ao do depósito recursal, cabe ao juiz ordenar a pronta liberação do respectivo valor em favor do exequente, a requerimento do interessado, prosseguindo a execução pela diferença.

## CAPÍTULO XV

### DO ARQUIVAMENTO

~~Art. 108. O processo será arquivado definitivamente quando:~~

~~I — inexistirem pendências;~~

~~II — habilitados os créditos trabalhistas e as despesas processuais no juízo falimentar, inexistindo outras pendências; (Revogado pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)~~

~~III — reunida a execução a outro processo, observado o art. 78 deste Provimento. (Revogado pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)~~

Art. 108. O processo será arquivado definitivamente quando inexistirem pendências. **(Redação alterada pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)**

Parágrafo único. É condição para o arquivamento definitivo do processo judicial, quando na fase de execução, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo

processo, conforme art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01, de 14 de fevereiro de 2019. Assim, antes de arquivar definitivamente o processo, a Unidade Judiciária deve juntar o extrato bancário com as movimentações, certificando que está de acordo com os documentos dos autos e que não subsistem valores disponíveis, informando, obrigatoriamente, à Corregedoria-Regional qualquer descompasso nos lançamentos. **(Incluído pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)**

Art. 109. Serão arquivados provisoriamente os processos que apresentam dívidas, por impossibilidade dos atos executórios, ou outras pendências que impeçam o arquivamento definitivo.

§ 1º O arquivamento provisório será precedido de certidão lavrada pela Secretaria da Vara do Trabalho, que atestará não existirem depósitos judicial ou recursal a serem liberados e que foram exauridos os meios para o prosseguimento da execução.

§ 2º O arquivamento provisório não implica extinção da execução, podendo a parte interessada requerer o seu prosseguimento e indicar os meios necessários para este fim.

§ 3º A critério do juiz, periodicamente, os processos arquivados provisoriamente serão desarquivados e realizadas tentativas de expropriação de bens do devedor, devendo ser utilizadas as ferramentas tecnológicas disponíveis.

## CAPÍTULO XVI

### DA PROVA PERICIAL, DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS

Art. 110. As perícias médicas efetuadas diretamente no paciente somente podem ser acompanhadas por assistentes técnicos médicos, na forma da legislação aplicável, sendo vedada a presença de profissionais não sujeitos ao sigilo imposto pelo Código de Ética Médica, salvo se o trabalhador expressa e previamente autorizar o acompanhamento do seu advogado e daqueles constituídos pelas demais partes e/ou terceiros, restrito à anamnese.

Art. 111. Não se expedirá carta precatória sempre que viável a intimação ou a citação pela via postal ou por outro meio.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a expedição de cartas precatórias entre as Varas do Trabalho de Florianópolis, Palhoça e São José, integrantes do Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Florianópolis, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010. **(Incluído pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)**

Art. 112. A carta precatória será devolvida à origem quando paralisada por mais de 90 (noventa) dias em razão da falta de cumprimento de diligência solicitada ao juízo deprecante.

Art. 113. No âmbito deste Tribunal, fica dispensada a expedição de carta precatória para cumprimento de atos processuais que independam da intervenção do magistrado na Unidade de destino, tais como intimações, notificações e citações, devendo ser determinados pelo magistrado da Unidade de origem por mandado judicial.

§ 1º Fica mantida a expedição de cartas precatórias destinadas à oitiva de testemunhas e à realização de perícias, entre outras, quando necessário, no âmbito deste Regional.

§ 2º O mandado judicial será remetido por meio do sistema diretamente à Unidade de destino, que deve realizar todos os atos necessários ao seu cumprimento.

§ 3º Os mandados judiciais devem conter, detalhadamente, a diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, cabendo ao juízo de origem zelar para que suas determinações sejam específicas e detalhadas.

§ 4º Eventuais esclarecimentos para cumprimento do mandado devem ser solicitados ao juízo que o expediu e certificados pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal.

§ 5º A expedição de mandados fica estendida para contemplar a atribuição de poderes ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para pesquisar os bens do executado por meio de diligências locais ou pelas ferramentas oferecidas pelos convênios celebrados por este Regional.

§ 6º Após o cumprimento das diligências, o Oficial de Justiça Avaliador Federal procederá à devolução do documento que lhe foi distribuído, com inclusão da certidão da diligência no respectivo processo, de forma detalhada, com a data do efetivo cumprimento, qualificação e telefone do destinatário do mandado e informações que se façam necessárias em eventual diligência posterior.

§ 7º Os incidentes decorrentes da determinação judicial constante do mandado e os embargos à penhora relativos ao bem indicado pelo juízo de origem serão de responsabilidade deste.

~~Art. 113-A. A oitiva de testemunhas com domicílio em jurisdição diversa deverá ocorrer, preferencialmente, por meio da utilização de recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e/ou imagens em tempo real, durante a própria audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa. (Redação incluída pelo Provimento CR nº 07/2018, disponibilizado no DEJT em 20-11-2018, considerando-se publicado em 21-11-2018)~~

Art. 113-A. A oitiva de testemunhas com domicílio em jurisdição diversa deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio da utilização de recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e/ou imagens em tempo real, durante a própria audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa. (Redação alterada pelo Provimento CR nº 03/2019, disponibilizado no DEJT em 25-11-2019, considerando-se publicado em 26-11-2019)

Parágrafo único. Para a realização dos atos destinados a viabilizar a oitiva, será expedida carta precatória inquiritória para cumprimento pelas Secretarias das Varas ou Foros do Juízo deprecado. (Redação incluída pelo Provimento CR nº 07/2018, disponibilizado no DEJT em 20-11-2018, considerando-se publicado em 21-11-2018)

Art. 114. A remessa de cartas precatórias entre Varas do Trabalho deve ser feita por meio do sistema, incumbindo ao juízo deprecante o cadastramento da carta, dispensando-se a juntada de peças dos autos, que devem ser consultadas pela unidade destinatária por meio das opções “consulta de processos de terceiros”, “chave de acesso” ou “login e senha”.

§ 1º Em caso de não observância dos requisitos descritos no caput deste artigo, o juízo deprecado pode solicitar, em prazo razoável, a retificação necessária, sob pena de devolução da carta, sem cumprimento.

§ 2º Devem constar nas Cartas Precatórias Inquiritórias além da chave de acesso para consulta

dos documentos, o número do CPF/CNPJ das partes, dos seus advogados e das testemunhas; quanto às partes e às testemunhas, também deve constar o CEP dos seus respectivos endereços.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput também às cartas precatórias extraídas de processos remanescentes que tramitam em meio físico.

§ 4º A devolução das cartas precatórias ao juízo Deprecante deve ocorrer por meio de certidão constando o seu cumprimento, com o envio apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 115. Em caso de unidade jurisdicional deprecada que pertença a outro Tribunal, as cartas precatórias devem ser preparadas e encaminhadas por malote digital.

Art. 116. As informações a respeito do andamento das cartas precatórias que tramitam no PJe podem ser obtidas por meio da “consulta de processos de terceiros” ou “usuário e senha”, evitando, sempre que possível, a emissão de comunicação para este fim, bastando registrar nos autos principais o procedimento e o estágio atualizado da carta precatória.

Art. 117. Declarado o caráter itinerante, a Secretaria deve redistribuir a Carta Precatória por "Incompetência".

Art. 118. Havendo necessidade de se cumprir atos de comunicação processual ou de instrução em que a pessoa esteja fora do território nacional, será necessário solicitar a cooperação jurídica internacional do país de residência/domicílio da pessoa, por meio do Ministério da Justiça, órgão que exerce o papel de autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional.

Art. 119. O Ministério da Justiça, por intermédio da página eletrônica [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br), item “Cooperação Jurídica Internacional”, disponibiliza orientações de como se dá a cooperação jurídica em matéria cível, comercial, trabalhista e administrativa, bem como os requisitos necessários para cada tipo de diligência.

Art. 120. Deve ser verificado no item “Orientações por país” se há acordo internacional entre o Brasil e o país destinatário e se há requisitos específicos a serem cumpridos para o envio do pedido, como por exemplo o preenchimento de formulários.

Art. 121. Não havendo acordo internacional, deve ser utilizado o formulário eletrônico tradicional de carta rogatória disponível no portal do Ministério da Justiça, observando-se os requisitos previstos no art. 260 do CPC.

Art. 122. A carta rogatória deve conter:

I - indicação do juízo rogante (de origem), acrescentando informações de endereço completo, telefone e e-mail;

II - indicação do juízo rogado (de destino);

III - identificação da ação e das partes;

IV - descrição detalhada da medida solicitada (ou finalidade da carta);

V - qualificação completa da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, incluindo: nome completo, nome dos pais, se houver e documento de identidade;

VI - endereço completo para localização da pessoa;

VII - quesitos para inquirição, tratando-se de oitiva de testemunhas ou partes;

VIII - indicação, no país de destino, do nome e do endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória, ou, se for o caso, a informação de que o requerente da ação goza dos benefícios da justiça gratuita;

IX - quando houver a necessidade de comparecimento de pessoa residente no estrangeiro em audiência no Brasil, a designação da data da audiência deve considerar um prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da remessa da carta rogatória à autoridade central;

X - qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória;

XI - encerramento com a assinatura do juiz rogante.

Art. 123. Após redigir a minuta, recomenda-se à Vara do Trabalho enviá-la ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, que integra a Secretaria Nacional de Justiça - SNJ, a quem compete instruir cartas rogatórias, pelo e-mail [cooperacaocivil@mj.gov.br](mailto:cooperacaocivil@mj.gov.br), para análise preliminar.

Art. 124. Será nomeado tradutor juramentado somente após o recebimento da resposta do DRCI e a adequação da minuta da carta rogatória aos questionamentos eventualmente levantados por aquele setor.

Art. 125. Nomeado o tradutor, proceder-se-á sua intimação para que, no prazo fixado pelo juiz, informe o custo da tradução da referida carta e dos documentos que a acompanharão.

Art. 126. De posse do orçamento, deve ser intimada a parte responsável pelo pagamento para que esta deposite o valor da tradução.

Art. 127. Depositado o valor, o tradutor será intimado para as providências de tradução da carta e documentos que a integram.

Art. 128. Devem ser traduzidos para envio os seguintes documentos:

I - petição inicial;

II - despacho judicial que ordenou a expedição da carta;

III - instrumento do mandato conferido ao advogado;

IV - as perguntas a serem formuladas à pessoa designada pelo juízo estrangeiro para oitiva de testemunha ou depoimento pessoal;

V - outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante.

Art. 129. Traduzida a carta rogatória e os documentos, uma cópia deve ser inserida no processo, e os originais, bem como o número de cópias exigidas pelo país de destino, devem ser remetidos ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DA VITALICIEDADE**

Art. 130. Os Juízes do Trabalho Substitutos que ainda não adquiriram a vitaliciedade prestarão informações sobre a sua atuação à Corregedoria Regional, nos termos previstos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no Regimento Interno deste Tribunal Regional.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DA CORREIÇÃO**

Art. 131. Ficam instituídas duas modalidades de correção ordinária, a saber:

I - correção presencial, com a utilização dos recursos da informática, consubstanciada na análise antecipada de parte dos processos a serem correccionados na Secretaria da Corregedoria e complementada com o deslocamento do Corregedor Regional e de equipe de servidores até a Unidade para a análise do restante dos processos, da regularidade processual e dos procedimentos praticados;

II - correção semipresencial, com a utilização dos recursos da informática, consubstanciada na análise antecipada da totalidade dos processos a serem correccionados na Secretaria da Corregedoria e complementada pela presença do Corregedor Regional e de equipe de servidores na Unidade para a análise da regularidade processual e dos procedimentos praticados.

Parágrafo único. A correção semipresencial terá seus procedimentos estabelecidos a partir da análise das deficiências da Vara a ser correccionada e ocorrerá quando, em estudo dos dados estatísticos e das estratégias praticadas, forem detectados previamente problemas específicos sem maior gravidade.

Art. 132. Caberá ao Corregedor Regional decidir sobre a modalidade de correção a ser realizada, com base nas estatísticas, nos dados levantados anteriormente à correção e nos Relatórios de anos anteriores.

Parágrafo único. Haverá correspondência entre o estado de regularidade da Vara do Trabalho e a modalidade de correção a ser utilizada, optando-se pela espécie menos complexa à medida que as Varas aperfeiçoem os procedimentos.

Art. 133. A critério do Corregedor, após consulta à escala de férias dos Juízes, pode ser elaborado cronograma anual das correções ordinárias no início do ano, que será previamente divulgado.

Parágrafo único. Existindo motivo relevante, o cronograma das correções ordinárias pode sofrer alteração, com divulgação das novas datas.

Art. 134. Elaborado cronograma de correções, as férias dos Juízes lotados na Vara, de preferência, não devem coincidir com o período da inspeção correcional.

§ 1º Por ocasião da inspeção correcional, pelo menos um Juiz, lotado ou designado para atuar

na Unidade, deve estar presente na Vara do Trabalho correccionada.

§ 2º As exceções e os casos de impossibilidade de atendimento ao referido neste artigo devem ser comunicados à Corregedoria para conhecimento.

Art. 135. O Corregedor Regional previamente expedirá edital determinando a realização da correição ordinária em cada Unidade Judiciária, que será levado ao conhecimento dos Juízes da Vara, da Direção de Secretaria, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Trabalho, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início dos trabalhos.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras determinações, o edital deve conter a indicação da Unidade Judiciária, a data em que será realizada a correição e a autoridade que a realizará.

Art. 136. A correição ordinária possui as seguintes etapas procedimentais, além do disposto na Seção II do Capítulo II da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

I - análise de informações constantes dos sistemas informatizados relacionados às estatísticas e ao cumprimento de metas:

- a) relatório de processos sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias;
- b) quantidade de processos aguardando a preparação de atos específicos;
- c) certificação de prazos;
- d) pautas de audiências;
- e) processos fora de pauta;
- f) processos em trâmite com a identificação das respectivas fases;
- g) movimentação processual;
- h) percentual de conciliação;
- i) processos recebidos nos últimos 3 (três) anos e variação anual;
- j) incidentes processuais pendentes;
- k) processos distribuídos e não solucionados há mais de 3 (três) anos;
- l) prazo médio para arquivamento definitivo;
- m) prazo médio para julgamento;
- n) prazo médio para cumprimento de mandados;
- o) sentenças prolatadas;
- p) mandados cumpridos e diligências realizadas;
- q) conciliações realizadas;
- r) cumprimento das metas estratégicas do TRT da 12ª Região.

II - análise antecipada na Secretaria da Corregedoria, a critério do Corregedor, de processos:

- a) da correição anterior com determinação não cumprida;
- b) de execução fiscal;
- c) com execuções mais antigas;
- d) aleatoriamente de qualquer fase;
- e) arquivados com pendências.

III - análise no dia da inspeção correcional, a critério do Corregedor, de processos:

- a) aleatoriamente de qualquer fase;
- b) com sentença prolatada recentemente;
- c) aguardando cumprimento de mandados;
- d) com prazo vencido;
- e) para esclarecimentos de ocorrências identificadas.

IV - elaboração prévia de minuta do relatório de correição;

V - seleção de processos, por amostragem, para análise pelo Corregedor Regional, conforme os seguintes critérios de verificação da regularidade processual:

- a) ausência de conclusão ao magistrado para prolação de sentença imediatamente após o encerramento da instrução processual;
- b) permanência na tarefa “Concluso ao magistrado” por mais de um dia, sem a individualização do magistrado;
- c) tempo despendido para proferir sentença;
- d) tempo despendido para exarar despacho;
- e) tempo para a prática dos atos de Secretaria;
- f) mandados não distribuídos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais;
- g) se há audiências semanais de conciliação em processos na fase de execução;
- h) uso da certidão de arquivamento com pendências;
- i) se há processos aguardando o trâmite em outros Órgãos do Judiciário há mais de um ano;
- j) se foram esgotados, de ofício, os meios de coerção para o pagamento;
- k) regularidade do uso dos convênios firmados;
- l) cumprimento integral dos despachos;

- m) intimação da União nos termos das Portarias específicas do Ministério da Fazenda;
- n) se a restrição administrativa aos veículos não localizados está sendo efetivada;
- o) publicação e data constante na sentença;
- p) tempo para realização de perícia contábil, de insalubridade e médica;
- q) prazo de designação de audiências;
- r) se as ações fiscais estão sendo constantemente impulsionadas;
- s) efetivo cumprimento da obrigação de fazer;
- t) a correção e atualização no sistema quando das alterações relacionadas a endereço certificadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais apuradas em diligências;
- u) se os cálculos de baixa complexidade estão sendo realizados pelo contador da Vara do Trabalho.

VI - discussão de procedimentos e estratégias, objetivando maior eficiência, qualidade e celeridade na prestação jurisdicional;

VII - realização de reuniões com juízes, Diretores de Secretaria, servidores e advogados.

Art. 137. Ao término da correição será elaborado relatório circunstanciado dos fatos constatados, concluindo-se pela regularidade do serviço naquela Unidade, pela concessão de prazo para saneamento de irregularidades observadas, ou ainda pela necessidade de instauração de procedimento disciplinar para apuração de falhas graves constatadas.

Art. 138. Durante o período da correição ordinária, não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências designadas, procurando-se evitar prejuízo aos trabalhos normais na Unidade correccionada.

Parágrafo único. Por ocasião da correição ordinária, os servidores em teletrabalho deverão estar presentes.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 139. Os processos físicos e os que tramitam pelo PROVI migrarão para o PJe no módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento - CLEC.

Art. 140. Enquanto não migrados ao PJe, as disposições contidas neste Provimento aplicam-se, no que couber, aos processos que tramitam em meio físico ou no PROVI.

#### **Seção I**

##### **Das Citações, Notificações e Intimações em Processos Físicos**

Art. 141. Nas comarcas contíguas, pertencentes a uma área conurbada, os mandados, notificações e demais atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais serão por eles cumpridos por simples remessa ao Setor competente pela distribuição, onde houver, ou à Secretaria da Vara de destino, devidamente instruídos com todas as peças necessárias ao cumprimento da ordem emanada, independentemente de expedição de carta precatória.

Art. 142. Sempre que as partes ou seus procuradores forem citados, notificados ou intimados em Secretaria, o ato constará dos autos, por certidão ou por oposição do "ciente" do interessado, mediante identificação, com menção do dia e da hora, quando for o caso.

Parágrafo único. A carga dos autos faz presumir a ciência do advogado de todos os despachos, decisões e atos processuais praticados, correndo o prazo para manifestação a partir de então, se por outro meio não houver sido notificado anteriormente.

Art. 143. As decisões, termos de audiência e sentenças serão disponibilizados para consulta na página deste Tribunal na internet pelas Varas do Trabalho, salvo nos processos que tramitam em segredo de justiça.

## **Seção II**

### **Da Ordem dos Processos Físicos**

Art. 144. Sendo a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS documento oficial do trabalhador, é vedada a sua anexação ao processo.

Parágrafo único. A parte deve providenciar fotocópia autenticada ou conferida para juntá-la aos autos físicos, admitida a redução a termo na própria ata de audiência, a critério do juiz.

Art. 145. Em casos de erro na numeração das folhas, certificar-se-á a ocorrência nos autos, não se procedendo à renumeração, que prosseguirá da forma correta dali em diante.

§ 1º No verso da capa dos autos, será informada a ocorrência a que se refere este artigo, mediante carimbo ou etiqueta adesiva, onde conste: “CERTIDÃO/CONFERÊNCIA À FL.”

§ 2º Quando, por motivo justificado, se impuser a renumeração das folhas do processo, faculta-se a inutilização da numeração anterior, informando-se nos autos a ocorrência, com indicação das folhas renumeradas.

## **Seção III**

### **Da Carga e Vista dos Processos Físicos**

Art. 146. A retirada de processos só se dará com o devido registro eletrônico da carga aos advogados constituídos nos autos e demais habilitados a fazê-lo, conforme previsão legal.

§ 1º Entre os habilitados de que trata o caput está o estagiário inscrito na OAB, sob a responsabilidade do advogado.

§ 2º Os autos dos processos podem ser confiados em carga de até uma hora a advogado, mesmo sem procuração, por meio de registro no SAPI na opção “CARGA RÁPIDA”.

§ 3º No transcurso de prazo comum às partes, os autos somente podem ser retirados em carga para obtenção de cópias e eventual autenticação de peças.

§ 4º A devolução dos autos será registrada pelo servidor responsável e comprova apenas a entrega física dos autos no balcão, sem prejuízo de posterior exação de seu conteúdo.

Art. 147. A parte que postular pessoalmente, e que não seja advogado, não pode retirar autos em carga, senão apenas ter vista em Secretaria.

Art. 148. A carga de autos em que forem partes os entes da Administração Pública será realizada por seus Procuradores legalmente habilitados, mediante a apresentação de documento de identidade funcional, ou por servidores identificados de seus órgãos de representação judicial, mediante autorização expressa para cada processo.

Art. 149. Não se dará carga dos autos nas seguintes hipóteses:

I - quando houver circunstância relevante, reconhecida pela autoridade competente, que justifique a permanência dos autos em Secretaria;

II - quando, mediante determinação do juiz, aquele que pretende retirar o processo em andamento foi anteriormente intimado para devolvê-lo e não o fez no prazo consignado;

III - quando se tratar de processos que tramitem em segredo de justiça nos quais o procurador não esteja regularmente constituído.

Art. 150. Não devolvidos os autos no prazo, o Diretor de Secretaria certificará a ocorrência, e fará a comunicação eletrônica ao detentor dos autos e, não havendo a devolução no prazo assinado, fará conclusão ao juiz, que mandará intimar pessoalmente o advogado ou o perito para que os restitua em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O juiz ordenará a Oficial de Justiça Avaliador Federal a cobrança de autos não restituídos, para entrega imediata, podendo determinar o desentranhamento das alegações e dos documentos apresentados, sem prejuízo da comunicação ao órgão de classe competente, para as providências cabíveis.

Art. 151. É vedado ao advogado, ao perito e às partes fazer anotações marginais ou interlineares, bem como sublinhar palavras ou expressões nos autos, sujeitando-se o infrator às medidas cabíveis ao caso.

Art. 152. A vista e a carga de processo arquivado devem ser solicitadas pelos advogados diretamente no serviço de arquivo, onde houver.

Parágrafo único. Havendo requerimento fundamentado para que o juiz pratique algum ato em processo arquivado, o pedido de desarquivamento deve ser protocolizado na Unidade Judiciária de origem, que solicitará os autos ao serviço de arquivo.

## Seção IV

### Da Devolução de Documentos e do Arquivamento de Processos Físicos

Art. 153. Na hipótese de conciliação ou de arquivamento determinado em audiência, os documentos serão devolvidos às partes presentes, independentemente de traslados ou recibos, bastando a consignação em ata, e permanecerão nos autos os instrumentos de mandato, as credenciais e outros documentos a critério do juiz, dispensando-se a renumeração.

§ 1º Se a conciliação ou o arquivamento se derem em audiência antes do trânsito em julgado, também a contestação pode ser devolvida ao réu.

§ 2º Nas demais hipóteses, as partes serão intimadas para retirar os documentos no prazo de 30 (trinta) dias e cientificadas de que, decorrido o prazo assinalado, os documentos juntados em cópia serão destruídos e os originais mantidos nos autos até a eliminação do processo.

§ 3º Os documentos originais devem ser preservados de acordo com a Tabela de Temporalidade de Documentos, observadas as disposições da Resolução Administrativa nº 8/2012 do TRT/SC.

Art. 154. Quando do arquivamento definitivo dos processos, as Secretarias das Varas eliminarão os envelopes de documentos que contenham declarações de bens fornecidas pela Secretaria da Receita Federal e os extratos bancários requisitados pelo juiz.

Art. 155. Não será lançado no sistema eletrônico o desarquivamento dos processos arquivados definitivamente quando da juntada de procurações ou substabelecimentos, de memorandos ou de ofícios solicitando informações, bem como de suas respostas, carga não superior a 30 (trinta) dias, seja para extração de cópias, seja para análise dos autos, e pedido de devolução de documentos.

## CAPÍTULO XX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. O juiz resolverá as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento, assistido, quando necessário, pelo Serviço de Suporte Operacional do PJe deste Tribunal.

Art. 157. Os casos omissos deste Provimento e que não estejam abrangidos pelas normas próprias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça serão resolvidos pela Corregedoria.

Art. 158. Revogam-se o Provimento CR nº 01/2013 desta Corregedoria e as disposições em contrário.

Art. 159. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Florianópolis, 25 de setembro de 2017.

**MARIA DE LOURDES LEIRIA**

**Desembargadora do Trabalho-Corregedora**